



FZ

Nº 71004989349 (Nº CNJ: 0022445-31.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FESTA INFANTIL. ANIVERSÁRIO DE 1 ANO. ALEGAÇÃO DE PRODUTO ENTREGUE DIVERSO DO ENCOMENDADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ABALOS QUE ULTRAPASSAM OS MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM CONCRETO.**

1. Caso em que a parte autora alega ter encomendado doces para festa de um ano de sua filha e os mesmos foram entregues de maneira diversa ao contratado.
2. Em suas razões recursais, postula pela reforma do julgado para condenar a demandada ao pagamento de indenização pelos abalos morais sofridos, bem como pela restituição do valor pago pelos doces encomendados (R\$700,00) e entregues de maneira diversa da contratada.
3. Embora haja entendimento pacificado por esta Turma Recursal, no sentido de que o mero descumprimento contratual não configura este tipo de dano, é cabível a condenação a este título no caso em apreço, ante os abalos sofridos pelos autores, uma vez que os doces fornecidos foram flagrantemente de qualidade inferior aos publicados pela ré na internet, ao efeito de realizar a publicidade da confeitaria.
4. No caso concreto, a situação ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, isto porque ocasiões como esta (festa de aniversário de 1 ano) são previamente planejadas e nutrem grandes expectativas. Portanto, deve ser reformada em parte a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
5. Contudo, incabível a restituição da quantia desembolsada pelos doces encomendados, tendo em vista que os mesmos foram consumidos, bem como não possuíam qualquer vício que os tornavam impróprios ao consumo.
6. Portanto, deve ser reformada em parte a sentença para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais,



FZ

Nº 71004989349 (Nº CNJ: 0022445-31.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

em *quantum* fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais).

**SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.  
RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
CÍVEL

Nº 71004989349 (Nº CNJ: 0022445-  
31.2014.8.21.9000)

COMARCA DE CARAZINHO

ANA PAULA MULLER PELIZ

RECORRENTE

DION LENON DO COUTO TEIXEIRA  
DA SILVA

RECORRENTE

ROSAS CONFEITARIA - KATIUCY  
MOTA

RECORRIDO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA.**

Porto Alegre, 10 de março de 2015.

**DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES,**  
Relatora.



FZ

Nº 71004989349 (Nº CNJ: 0022445-31.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

## RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

## VOTOS

### DR.<sup>a</sup> FABIANA ZILLES (RELATORA)

Trata-se de recurso da parte autora contra a improcedência de seu pedido de danos materiais e morais.

Com relação ao pagamento de indenização por danos morais, embora haja entendimento pacificado por esta Turma Recursal, no sentido de que o mero descumprimento contratual não configura este tipo de dano, é cabível a condenação a este título no caso em apreço.

Os danos extrapatrimoniais restam configurados, ante os abalos sofridos pelos autores, uma vez que os doces fornecidos foram flagrantemente de qualidade inferior aos publicados pela ré na internet, ao efeito de realizar a publicidade da confeitaria.

No caso concreto, a situação ultrapassa os meros dissabores do cotidiano, isto porque ocasiões como esta (festa de aniversário de 1 ano) são previamente planejadas e nutrem grandes expectativas. Portanto, merece ser reformada a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$2.000,00.

No mesmo sentido do aqui decidido, colaciono a seguinte jurisprudência exarada em casos semelhante:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FESTA DE  
ANIVERSÁRIO. FALHAS TÉCNICAS NA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXPECTATIVA  
FRUSTRADA DO CONTRATANTE.  
CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL AO  
SERVIÇO PRESTADO. DANOS MORAIS



FZ

Nº 71004989349 (Nº CNJ: 0022445-31.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

*CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO  
FIXADO EM R\$ 2.000,00 MANTIDO. RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso  
Cível Nº 71005194535, Primeira Turma Recursal  
Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza,  
Julgado em 11/11/2014)*

Contudo, é incabível a restituição da quantia desembolsada pelos doces encomendados, tendo em vista que foram consumidos, bem como que, embora de aparência inferior à publicidade realizada pela confeitaria, os mesmos, conforme o depoimento das testemunhas ouvidas na instrução, não possuíam qualquer vício que os tornavam impróprios ao consumo.

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento ao recurso** para condenar a ré ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo IGP-M a partir da data de publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a contar a partir da data da citação.

Sem ônus de sucumbência, ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no art. 55, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.099/95<sup>1</sup>.

**DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

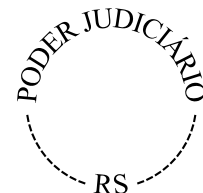
**DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA** - De acordo com o(a) Relator(a).

---

<sup>1</sup> Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS



FZ

Nº 71004989349 (Nº CNJ: 0022445-31.2014.8.21.9000)  
2014/CÍVEL

**DR. PEDRO LUIZ POZZA** - Presidente - Recurso Inominado nº  
71004989349, Comarca de Carazinho: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO  
AO RECURSO. UNÂNIME"

Juízo de Origem: 3. VARA CIVEL CARAZINHO - Comarca de Carazinho